SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189574 - MG (2026/0068198-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	COMERCIO E INDUSTRIA PALMITAL LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO GUIMARAES - MG070020
		MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO - MG080922
		ALLAN GARCIA GONCALVES - MG239614
AGRAVADO	:	G C S R - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	B D S (MENOR)
AGRAVADO	:	HAIANI CRISTINA SILVA
AGRAVADO	:	JULIA DINIZ SILVA
ADVOGADOS	:	MONIQUE CRISLEY HELIODORO FERREIRA - MG160063
		LUCINEIDE GALDINO DE SOUSA - MG175008
INTERES.	:	JOSE PAULINO NETO
ADVOGADO	:	LEONARDO GUIMARAES - MG070020

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E QUANTUM. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito com invalidez permanente da vítima.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC) por omissão e obscuridade no acórdão estadual, mesmo após embargos de declaração.

3. Há outras questões em discussão: (i) se o acórdão incorreu em extra ou ultra petita (arts. 141 e 492 do CPC), ao supostamente individualizar danos morais a herdeiros e à proprietária do veículo, e (ii) se é possível, na via especial, revisar a culpa concorrente/exclusiva e o quantum

Documento eletrônico VDA60313851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:57
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c1766f6-50ef-4070-94e1-0ebc40c96c2b

dos danos morais (arts. 927, 944 e 945 do CC) diante dos óbices das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. Inexistiu negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões relevantes, sendo desnecessário rebater um a um os argumentos ou mencionar todos os dispositivos indicados pelas partes (art. 1.022 do CPC).

5. Não se configurou extra ou ultra petita, porque o provimento jurisdicional decorreu de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, nos limites da causa de pedir; os danos morais foram fixados em relação ao de cujus e destinados ao espólio, sem individualização entre herdeiros, e foi afastado dano moral à proprietária do veículo por ausência de lesão à personalidade.

6. A subsistência de fundamento autônomo não impugnado, suficiente para a manutenção do acórdão, atrai o óbice da Súmula 283/STF, o que impede o conhecimento da insurgência especial.

7. A revisão do quadro fático-probatório sobre culpa exclusiva/concorrente e da quantificação dos danos morais encontra barreira na Súmula 7/STJ; o valor fixado mostrou-se proporcional e razoável às circunstâncias, não sendo irrisório nem exorbitante.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:57
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c1766f6-50ef-4070-94e1-0ebc40c96c2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189574 - MG (2026/0068198-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	COMERCIO E INDUSTRIA PALMITAL LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO GUIMARAES - MG070020
		MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO - MG080922
		ALLAN GARCIA GONCALVES - MG239614
AGRAVADO	:	G C S R - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	B D S (MENOR)
AGRAVADO	:	HAIANI CRISTINA SILVA
AGRAVADO	:	JULIA DINIZ SILVA
ADVOGADOS	:	MONIQUE CRISLEY HELIODORO FERREIRA - MG160063
		LUCINEIDE GALDINO DE SOUSA - MG175008
INTERES.	:	JOSE PAULINO NETO
ADVOGADO	:	LEONARDO GUIMARAES - MG070020

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E QUANTUM. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito com invalidez permanente da vítima.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC) por omissão e obscuridade no acórdão estadual, mesmo após embargos de declaração.

3. Há outras questões em discussão: (i) se o acórdão incorreu em extra ou ultra petita (arts. 141 e 492 do CPC), ao supostamente individualizar danos morais a herdeiros e à proprietária do veículo, e (ii) se é possível, na via especial, revisar a culpa concorrente/exclusiva e o quantum

Documento eletrônico VDA59878082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:23
Código de Controle do Documento: 1dc4bec3-bb3d-49d0-8270-3d60811f6f75

dos danos morais (arts. 927, 944 e 945 do CC) diante dos óbices das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. Inexistiu negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões relevantes, sendo desnecessário rebater um a um os argumentos ou mencionar todos os dispositivos indicados pelas partes (art. 1.022 do CPC).

5. Não se configurou extra ou ultra petita, porque o provimento jurisdicional decorreu de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, nos limites da causa de pedir; os danos morais foram fixados em relação ao de cujus e destinados ao espólio, sem individualização entre herdeiros, e foi afastado dano moral à proprietária do veículo por ausência de lesão à personalidade.

6. A subsistência de fundamento autônomo não impugnado, suficiente para a manutenção do acórdão, atrai o óbice da Súmula 283/STF, o que impede o conhecimento da insurgência especial.

7. A revisão do quadro fático-probatório sobre culpa exclusiva/concorrente e da quantificação dos danos morais encontra barreira na Súmula 7/STJ; o valor fixado mostrou-se proporcional e razoável às circunstâncias, não sendo irrisório nem exorbitante.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por COMERCIO E INDUSTRIA PALMITAL LTDA, contra a decisão monocrática de fls. 1724-1735, e-STJ.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (fls. 1479-1501, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL - MANOBRA DE RETORNO IRREGULAR - CULPA EXCLUSIVA COMPROVADA - INCAPACIDADE PERMANENTE DA VÍTIMA - DANOS MORAIS - REDUÇÃO DO QUANTUM - TERMO FINAL DA PENSÃO - DATA DO ÓBITO DO BENEFICIÁRIO - SEGURO DPVAT - DEDUÇÃO - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI 14.905/2024.
> Age com imprudência o condutor que, ao realizar manobra de retorno, invade abruptamente a via preferencial onde trafegava a vítima, provocando a colisão traseira.
> Faz jus ao recebimento de indenização consubstanciada em pensão mensal, aquele que sofre lesão em sua integridade física, capaz de reduzir o valor de seu trabalho, de forma proporcional ao grau de invalidez, cujo termo final deve coincidir com a data do óbito do beneficiário.
> O valor da indenização por dano moral deve atender às circunstâncias do caso concreto e não pode ser fixado em quantia irrisória, assim como não pode ser elevado a ponto de propiciar enriquecimento sem causa.
> É cabível a dedução do valor do seguro DPVAT da indenização devida ao beneficiário.
> A correção monetária e os juros de mora devem observar os parâmetros

Documento eletrônico VDA59878082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:23
Código de Controle do Documento: 1dc4bec3-bb3d-49d0-8270-3d60811f6f75

estabelecidos pela Lei 14.905/2024, que alterou os artigos 389 e 406 do Código Civil.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 1525-1530, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1545-1560, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: (i) art. 1.022, I, do CPC, aduzindo omissão no julgado; (ii) arts. 141, e 492 do CPC, aduzindo julgamento *extra e ultra petita*, com condenação por danos morais individualizada aos herdeiros e à autora Marlene; (iii) *art.* 313, I, § 1º do CPC, apontando irregularidade na habilitação de sucessores, e (iv) arts. 927, 944 e 945 do CC, diante da inadequada valoração das provas, devendo incidir a redução das indenizações diante de culpa exclusiva/concorrente da vítima.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1574-1598, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1650-1653, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 1668-1679, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 1689-1704, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1724-1735, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de ofensa ao artigo 1022 do CPC; (ii) o provimento jurisdicional recorrido traduz interpretação lógico-sistemática da causa de pedir formulada, não havendo falar em julgado *extra petita;* (iii) a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, e (iv) o valor de R$ 200.000,00, em razão da responsabilidade civil da recorrente, por ter o condutor do caminhão, invadido de forma abruptamente a via preferencial, não proporcionando tempo hábil para reação do motociclista, causando- lhe invalidez física permanente; consideradas as circunstâncias fáticas (delineadas na sentença e no acórdão), não destoa daqueles reputados razoáveis e proporcionais por esta Corte, de modo a não haver justificativa para afastamento do óbice inserto na Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1741-1756, e-STJ), no qual a parte reitera a omissão no julgado de origem, a configuração do julgamento *extra petita.* Apontou, ainda, a necessidade de reforma do acórdão recorrido para afastar qualquer condenação que abranja os herdeiros do de cujus Rodrigo Diniz Junqueira Rocha, pois não pleitearam em nome próprio; bem como a necessidade de redução do valor dos danos morais, tendo em vista a culpa concorrente.

Foi apresentada impugnação (fls. 1761-1777, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59878082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:23
Código de Controle do Documento: 1dc4bec3-bb3d-49d0-8270-3d60811f6f75

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela parte agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

1. Consoante assentado, alega o recorrente violação aos arts. 1.022 do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta que o acórdão fora omisso sobre a destinação da indenização por danos morais (espólio do de *cujus versus* herdeiros) e sobre a aplicação dos arts. 141 e 492, parágrafo único, do CPC, em razão de obscuridade no dispositivo (fls. 1550-1556, e-STJ).

Razão não lhe assiste, no ponto.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 1486 e 1496-1497, e-STJ:

> Assim, não há que se falar em julgamento ultra petita. De igual modo, não se sustenta a alegação de julgamento extra petita quanto à condenação por danos morais em favor de Marlene e à individualização dos valores entre os herdeiros. Com efeito, a inicial narrou expressamente os danos experimentados por ambos os autores, pleiteando a correspondente reparação. Por fim, a questão relativa à individualização das verbas indenizatórias se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Assim, não há que se falar em julgamento extra petita. Logo, rejeita-se esta preliminar. (fl. 1486, e-STJ)
>
> No caso, o valor total fixado em R$400.000,00 mostra-se excessivo, mesmo considerando a gravidade das lesões e suas consequências. Assim, diante de tais fundamentos, deve ser reduzida a indenização por danos morais em razão da incapacidade para o trabalho do de cujus para R$100.000,00 (cem mil Reais). Vale ressaltar que, apesar do disposto na súmula 642 do STJ, segundo a qual "o direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória", não há que se falar em individualização das verbas indenizatórias entre os sucessores, porquanto não se trata de indenização por morte, mas sim por incapacidade para o trabalho. Por outro lado, não há que se falar em indenização por danos morais à falecida Sra. Marlene Amaral De Oliveira — proprietária da motocicleta —, pois ela não sofreu lesão física ou psíquica que pudesse afetar-lhe os direitos da personalidade ou os atributos da sua pessoa, sendo certo que seu prejuízo ficou limitado à esfera patrimonial. (fls. 1496-1497, e-STJ)

E, ainda, no acórdão integrativo (fls. 1528, e-STJ):

> A embargante sustenta que a parte dispositiva do acórdão teria deixado margem para dúvidas quanto à destinação da indenização por danos morais, podendo dar a entender que cada herdeiro receberia valores individualizados. Ocorre que não há qualquer ambiguidade ou contradição no julgado, o qual foi expresso ao estabelecer que a indenização por danos morais foi fixada em relação ao de cujus, Rodrigo Diniz Junqueira Rocha, no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais), o que significa que o valor se refere ao espólio do falecido e não a

Documento eletrônico VDA59878082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:23
Código de Controle do Documento: 1dc4bec3-bb3d-49d0-8270-3d60811f6f75

> indenizações individuais para os herdeiros. Portanto, não há fundamento para a alegação de obscuridade, pois a decisão não comporta outra interpretação senão a de que a indenização foi direcionada ao espólio. A embargante também requer manifestação expressa sobre determinados dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil, a fim de prequestionar a matéria para eventual recurso. No entanto, não cabe o uso de embargos de declaração apenas para obter um prequestionamento genérico, pois não deve ser admitido apenas com a simples menção a artigos de lei, sem a demonstração concreta de sua pertinência ao caso. Assim, não basta a simples indicação de dispositivos legais para viabilizar eventual recurso especial ou extraordinário, devendo o prequestionamento ser realizado ponto a ponto, de forma fundamentada, demonstrando-se de maneira concreta como o acórdão teria deixado de enfrentar determinada questão jurídica. No presente caso, todos os temas relevantes foram devidamente analisados no acórdão, e a embargante não apontou nenhuma omissão específica em relação a cada dispositivo legal indicado, o que inviabiliza o acolhimento do pedido. (fl. 1528, e-STJ)

Foram feitas expressas menções à inexistência de individualização da indenização por danos morais entre herdeiros, à fixação em favor do de cujus/espólio e à rejeição da alegada obscuridade, bem como ao exame suficiente das questões relevantes.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio**. 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral." (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio**. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de

Documento eletrônico VDA59878082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:23
Código de Controle do Documento: 1dc4bec3-bb3d-49d0-8270-3d60811f6f75

> complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 1.022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Aponta ofensa aos arts. 141, e 492 do CPC, aduzindo julgamento *extra e ultra petita*, com condenação por danos morais individualizada aos herdeiros e à autora Marlene. A esse respeito, assim assentou o Tribunal de origem (fls. 1484-1486, e-STJ, grifou-se):

> Os apelantes sustentam que a sentença é nula por julgamento extra e ultra petita, uma vez que condenou os réus em valores superiores aos pleiteados na inicial, concedeu indenização por danos morais à autora Marlene, embora tal pedido não tenha sido formulado, além de arbitrar a indenização aos herdeiros em valores individualizados.
>
> O CPC preconiza que a sentença deve ser proferida em observância ao disposto no art. 141 e art. 492, do CPC, que preceituam que o magistrado, ao proferir a sentença, deve enfrentar todos os pedidos formulados pelo autor, decidindo a lide nos exatos limites em que proposta (princípio da congruência ou da adstrição).
>
> Assim, da referida norma extrai ser vedado ao Juiz decidir além do pedido (ultra petita), aquém (infra ou citra petita) ou fora daquilo que foi objeto da inicial (extra petita), sob pena de nulidade do ato decisório.
>
> Analisando a petição inicial, constata-se que houve requerimento de condenação a título de dano moral no valor $ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos seguintes termos:
>
> > g) seja o réu condenado a pagar a título de danos morais, bem como os danos psicológicos o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ou outro valor que Vossa Excelência entenda ser devido.
>
> Tem-se, portanto, que não foi estabelecido valor indenizatório máximo referente aos danos morais, tendo os autores feito mera estimativa e deixado a quantificação ao arbítrio judicial. Além disso, o magistrado, ao arbitrar a indenização por danos morais, não fica vinculado ao valor meramente estimativo indicado na petição inicial.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA59878082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:23
Código de Controle do Documento: 1dc4bec3-bb3d-49d0-8270-3d60811f6f75

> Assim, não há que se falar em julgamento ultra petita. De igual modo, não se sustenta a alegação de julgamento extra petita quanto à condenação por danos morais em favor de Marlene e à individualização dos valores entre os herdeiros. Com efeito, a inicial narrou expressamente os danos experimentados por ambos os autores, pleiteando a correspondente reparação. Por fim, a questão relativa à individualização das verbas indenizatórias se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Assim, não há que se falar em julgamento extra petita.

Ocorre, consoante se observa, que o pedido se deu a partir de um patamar, sendo ainda requerido outro que o juízo julgasse entender devido.

No particular, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento *extra/ultra petita* não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos".

Portanto, ao contrário do que sustentam a ora agravante, o provimento jurisdicional recorrido traduz interpretação lógico-sistemática da causa de pedir formulada, não havendo falar em julgado *extra petita*. Nesse sentido, precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE VALORES C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. 1. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 3. ALEGAÇÃO DE DESERÇÃO DO APELO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. 4. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INCC. CONFIGURAÇÃO DO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 5. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 6. INAPLICABILIDADE DA CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INCC APÓS A ENTREGA. SÚMULA 83/STJ. 7. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No que tange ao julgamento extra petita, o Tribunal local afastou o argumento por considerar que a petição inicial encontra-se em conjugação com a fundamentação da sentença. Na verdade, a conclusão adotada pelo Tribunal a quo mostra-se em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial do STJ, o qual, conforme exposto no acórdão recorrido, permite que o julgador, no momento do exame do pedido e da causa de pedir, apresente provimento jurisdicional considerando a interpretação lógica e sistemática de todos os argumentos expostos pelas partes. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. [...] 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1511326/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020 , DJe 13/03/2020)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADA PELO ACÓRDÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 2. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 3. REVISÃO DO QUANTUM

Documento eletrônico VDA59878082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:23
Código de Controle do Documento: 1dc4bec3-bb3d-49d0-8270-3d60811f6f75

> INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que "não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional inserido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial e não apenas de sua parte final" (AgRg no REsp 1.548.506/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 07/10/2016). Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1741173/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018)
>
> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DE VALORES REFERENTES A TAXA DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL, RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ . 1. Não configurado o alegado julgamento extra petita quando, a partir da interpretação lógico-sistemática, infere-se que o tema tratado nas instâncias de origem compreende-se no requerido pelo autor. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1260864/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018 DJe 19/11/2018) , AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO. INVALIDEZ. OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COBERTURA DEVIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apreciação da pretensão segundo uma interpretação lógico-sistemática da petição inicial não implica julgamento extra petita, pois, para compreender os limites do pedido, é preciso interpretar a intenção da parte com a instauração da demanda. Se a demanda abrange toda relação contratual, o julgador pode extrair do contrato o verdadeiro alcance de suas cláusulas, dirimindo as dúvidas que surgirem, sem que isso configure ofensa ao art. 141 do CPC. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1311104/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018 , DJe 23/11/2018).

3. A parte recorrente aponta ofensa ao art. 313, I, § 1º do CPC, apontando irregularidade na habilitação de sucessores. A esse respeito, assim fundamentou o Tribunal de origem (fls. 1482-1483, e-STJ):

> Os apelantes afirmam que a sentença é nula em razão do falecimento de um dos herdeiros do autor e da autora Marlene Amaral de Oliveira no curso da demanda, fatos que somente foram comunicados após a prolação da sentença.
>
> Afirmam que o processo deveria ter sido suspenso desde a época dos falecimentos para oportunizar a habilitação dos herdeiros.
>
> Contudo, a jurisprudência do STJ é firme no sentindo de que eventual inobservância do art. 313, I, do CPC, que determina a suspensão do feito em razão da morte de qualquer das partes, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos processuais quando ausente prejuízo aos interessados.
>
> (...)
>
> Assim, mesmo na hipótese de falecimento não comunicado oportunamente ao juízo, é necessária a demonstração de prejuízo aos interessados.
>
> **No caso em apreço, não se verifica qualquer prejuízo aos sucessores, mormente considerando a procedência dos pedidos e a regular representação processual dos herdeiros.**

Documento eletrônico VDA59878082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:23
Código de Controle do Documento: 1dc4bec3-bb3d-49d0-8270-3d60811f6f75

> Além disso, conforme pontuado no Parecer da Procuradoria- Geral de Justiça (cód. 279), a herdeira de Pedro Arthur Diniz Filho é a sua genitora Gabriela Cristina Silva Rocha, que já faz parte do feito como herdeira da vítima Rodrigo Diniz Junqueira Rocha.
>
> Do mesmo modo, as herdeiras de Marlene Amaral de Oliveira são Gabriela Cristina Silva Rocha, que já faz parte do feito como herdeira de Rodrigo Diniz Junqueira Rocha, e Haiani Cristina Silva, sendo que esta já requereu sua habilitação nos autos (cód. 261) e constituiu os mesmos procuradores de sua genitora (cód. 265).

Denota-se que o acórdão recorrido utilizou como razão de decidir, o fato de tratar-se de nulidade relativa, cujo eventual prejuízo resultado do ato não foi devidamente demonstrado. Porém, em suas razões de recurso especial, referidos argumentos - suficientes para manutenção do *decisum* - não foram rebatidos pelas partes ora agravantes.

Deste modo, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO TRABALHO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 3. **A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.** 4. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.202.499/RJ, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16/2/2023.) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEGURO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. ÍNDOLE ABUSIVA DE CLÁUSULA DA APÓLICE DE SEGURO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração. 2. A iterativa jurisprudência desta eg. Corte Superior é no sentido de que, se o transportador contrata seguro visando à proteção da carga pertencente a terceiro, em regra, não pode ser considerado consumidor, uma vez que utiliza os serviços securitários como instrumento dentro do processo de prestação de serviços e com finalidade lucrativa. Precedentes. 3. **A falta de impugnação dos**

Documento eletrônico VDA59878082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:23
Código de Controle do Documento: 1dc4bec3-bb3d-49d0-8270-3d60811f6f75

fundamentos do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal, atraindo, na hipótese, a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.135.581/SC, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022. relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma) [grifou-se]

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 371 DO CPC/15. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. AUSÊNCIA DE SÚMULA 283/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E TEORIA DA ASSERÇÃO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. JULGAMENTO SEGURADORA. 7/STJ. DE MÉRITO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 2. **A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um "** (...) 5. Agravo fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. interno desprovido.(AgInt no AREsp n. 2.131.013/PR, Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de relator Ministro Raul 14/12/2022.) [grifou-se]

Incide, no ponto, o óbice da Súmula 283/STF.

4. A recorrente aduz ofensa aos arts. 927, 944 e 945 do CC, diante da inadequada valoração das provas, devendo incidir a redução das indenizações diante de culpa exclusiva/concorrente da vítima.

A esse respeito, assim concluiu o Tribunal de origem (fls. 1491- 1497, e-STJ, grifou-se):

> Além disso, o fato de ter havido colisão na traseira do caminhão não afasta, no caso concreto, a responsabilidade do seu condutor, uma vez que a dinâmica do acidente demonstra que este invadiu abruptamente a via preferencial, não proporcionando tempo hábil para reação do motociclista.
>
> Certo é que os fatos relatados no boletim de ocorrência — documento que goza de presunção de veracidade — bem como a forma de ocorrência dos danos, não permitem qualquer outra conclusão senão a de que apenas o réu foi responsável pelo sinistro. Estabelecida a responsabilidade dos réus pelo acidente, passa- se à análise dos danos e suas respectivas indenizações.
>
> (...)
>
> Em relação aos danos morais, a invalidez permanente da vítima configura dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo.
>
> (...)
>
> No caso, o valor total fixado em R$400.000,00 mostra-se excessivo, mesmo considerando a gravidade das lesões e suas consequências.
>
> Assim, diante de tais fundamentos, deve ser reduzida a indenização por danos morais em razão da incapacidade para o trabalho do *de cujus* para R$100.000,00 (cem mil Reais).
>
> Vale ressaltar que, apesar do disposto na súmula 642 do STJ, segundo a qual "o direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular,

Documento eletrônico VDA59878082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:23
Código de Controle do Documento: 1dc4bec3-bb3d-49d0-8270-3d60811f6f75

> possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória", não há que se falar em individualização das verbas indenizatórias entre os sucessores, porquanto não se trata de indenização por morte, mas sim por incapacidade para o trabalho.
>
> Por outro lado, não há que se falar em indenização por danos morais à falecida Sra. Marlene Amaral De Oliveira — proprietária da motocicleta —, pois ela não sofreu lesão física ou psíquica que pudesse afetar-lhe os direitos da personalidade ou os atributos da sua pessoa, sendo certo que seu prejuízo ficou limitado à esfera patrimonial.

No que se refere ao pleito de redução da verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos dessa natureza, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Desta forma, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, caso se trate de responsabilidade subjetiva, e ao nível socioeconômico do recorrido, orientando-se a Corte de piso pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida. Precedentes: AgRg no AREsp 481.558/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 30/05/2014; AgRg no Ag 823.567/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 01/10/2015.

No caso em tela, visando adequar a verba indenizatória aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o Tribunal *a quo* reduziu o valor fixado da indenização de R$ 400.000,00 para R$ 200.000,00, em razão da responsabilidade civil da recorrente, por ter o condutor do caminhão, invadido de forma abruptamente a via preferencial, não proporcionando tempo hábil para reação do motociclista, causando-lhe invalidez física permanente. Referido valor, consideradas as circunstâncias fáticas (delineadas na sentença e no acórdão), não destoa daqueles reputados razoáveis e proporcionais por esta Corte, de modo a não haver justificativa para afastamento do óbice inserto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

> CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA

Documento eletrônico VDA59878082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:23
Código de Controle do Documento: 1dc4bec3-bb3d-49d0-8270-3d60811f6f75

N. 83/STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, não se aplica a regra geral de ausência de solidariedade entre as empresas consorciadas no caso de responsabilidade decorrente de relação de consumo, ante expressa determinação do art. 28, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

2. A redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.675.454/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do valor fixado.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.853.216/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025.) [Indenização por dano moral: R$ 100.000,00 (cem mil reais).]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DAS PARTES AUTORAS .

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do Tribunal a quo no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Verifica-se que o Tribunal a quo pautou-se na ausência de anulação do laudo do Instituto de Criminalística (IC), todavia, denota-se das razões recursais que as agravantes não impugnaram tal fundamento, o qual é suficiente para manutenção do acórdão proferido pela instância ordinária. Inafastável o óbice da Súmula 283 do STF.

3. A revisão da conclusão da Corte local, acerca da culpa concorrente da vítima, reclama, necessariamente, o reenfrentamento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante a aplicabilidade da Súmula 7/STJ.

4. Afere-se ter o Tribunal a quo fundamentado sua conclusão ante a interpretação sistemática do CDC, o qual já estava em vigor quando ocorreu o acidente em questão, contudo as agravantes não impugnaram o referido fundamento, o qual revela-se suficiente para manter o acórdão da Corte local. Inafastável o teor da Súmula 283 do STF.

Documento eletrônico VDA59878082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:23
Código de Controle do Documento: 1dc4bec3-bb3d-49d0-8270-3d60811f6f75

5. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, "a apreciação, em recurso especial, do quantitativo em que o autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da incidência da Súmula 7 do STJ". Precedentes.

6. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, inviável reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

7. Nos termos da jurisprudência do STJ, os lucros cessantes devem ser efetivamente comprovados, não se admitindo lucros presumidos ou hipotéticos. Precedentes.

7.1. No caso concreto, o Tribunal a quo fundamentou a impossibilidade de aferição dos lucros cessantes na inexistência de qualquer segurança de que a dupla sertaneja fosse mantida ou continuasse fazendo sucesso e promovendo shows. Assim, a pretensão recursal implica reexame de provas, e não revaloração das provas, mantendo-se óbice da Súmula 7/STJ.

8. Agravo interno interposto por ROSENI BARBOSA DOS SANTOS REIS e OUTRA desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.651.663/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 4/4/2023.) [Indenização por dano moral: R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autora, totalizando R$ 100.000,00 (cem mil reais).]

Inafastável, portanto, o teor da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59878082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:23
Código de Controle do Documento: 1dc4bec3-bb3d-49d0-8270-3d60811f6f75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.189.574 / MG

Número Registro: 2026/0068198-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000190456988005 50096894020188130672

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMERCIO E INDUSTRIA PALMITAL LTDA
ADVOGADOS	: LEONARDO GUIMARAES - MG070020
	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO - MG080922
	ALLAN GARCIA GONCALVES - MG239614
AGRAVADO	: G C S R - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: B D S (MENOR)
AGRAVADO	: HAIANI CRISTINA SILVA
AGRAVADO	: JULIA DINIZ SILVA
ADVOGADOS	: MONIQUE CRISLEY HELIODORO FERREIRA - MG160063
	LUCINEIDE GALDINO DE SOUSA - MG175008
INTERES.	: JOSE PAULINO NETO
ADVOGADO	: LEONARDO GUIMARAES - MG070020

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMERCIO E INDUSTRIA PALMITAL LTDA
ADVOGADOS	: LEONARDO GUIMARAES - MG070020
	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO - MG080922

Documento eletrônico VDA60242550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:20
Código de Controle do Documento: 30b248c2-b411-4754-a09e-c09163a02f51

ALLAN GARCIA GONCALVES - MG239614
AGRAVADO : G C S R - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : B D S (MENOR)
AGRAVADO : HAIANI CRISTINA SILVA
AGRAVADO : JULIA DINIZ SILVA
ADVOGADOS : MONIQUE CRISLEY HELIODORO FERREIRA - MG160063
LUCINEIDE GALDINO DE SOUSA - MG175008
INTERES. : JOSE PAULINO NETO
ADVOGADO : LEONARDO GUIMARAES - MG070020

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:20
Código de Controle do Documento: 30b248c2-b411-4754-a09e-c09163a02f51